

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO
MTE:

DATA DE REGISTRO NO
MTE:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO:

DATA DO PROTOCOLO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS, CNPJ 35.789.890/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ;

E
_____, CNPJ n. _____, neste ato representado(a) por seu(sua) procurador, Sr(a). _____;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores em Empresas de Consultoria de Engenharia e Projetos**, com abrangência territorial em RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL (SALÁRIO BASE MENSAL) – (SBM)

De um lado, a empresa _____, doravante referida simplesmente como **EMPRESA** e de outro lado, o **Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro**, representando os(as) empregados(as) da **EMPRESA**, doravante referido simplesmente como **SINTCON-RJ**, estabelecem através deste Acordo Coletivo de Trabalho que, seus empregados e empregadas terão seus **Salários Base Mensais (SBM)**, a partir de 1º de maio de 2012, reajustados com o percentual de 8% (oito por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em abril de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será permitida a compensação dos reajustes e antecipações espontaneamente concedidos superiores ao Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, salvo àqueles que decorram de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial concedida pela **EMPRESA** ou determinada por sentença transitada em julgado, de acordo com a I.N. nº 4/93 do TST;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste salarial do(a) empregado(a) que haja ingressado(a) na **EMPRESA** após 1º de maio de 2011, terá como limite o salário do(a) empregado(a) exercente na mesma função, admitido(a) até os 12 (doze) meses anteriores a 01/05/2011. Na hipótese de o(a) empregado(a) não ter paradigma, **será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, sendo assim, o reajuste salarial será calculado pro-rata temporaria, tomando-se por base a raiz 12, em décimos, aplicada sobre o percentual estabelecido no caput desta cláusula;**

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças salariais apuradas em virtude do disposto no caput desta cláusula correspondentes aos meses de maio à julho de 2012, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2012.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL MENSAL – (PSM)

A partir de 1º de maio de 2012, nenhum(a) empregado(a) da **EMPRESA** abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, no cargo/função descrito nesta cláusula, poderá receber **Piso Salarial Mensal (PSM)** inferior aos seguintes valores:

a) Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos e Agrônomos (com formação profissional superior a 02 anos)	R\$ 5.287,00
b) Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos e Agrônomos (com formação profissional entre 01 e 02 anos)	R\$ 4.411,00
c) Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos e Agrônomos (com formação profissional até 01 ano)	R\$ 3.771,00
d) Biólogos e Oceanógrafos (com formação profissional superior a 02 anos)	R\$ 3.424,00
e) Biólogos e Oceanógrafos (com formação profissional entre 01 e 02 anos)	R\$ 3.124,00
f) Biólogos e Oceanógrafos (com formação profissional até 01 ano)	R\$ 2.724,00
g) Demais Níveis Universitários, Secretárias Executivas e Projetistas	R\$ 2.550,00
h) Secretárias, Técnicos em Secretariado e Tecnólogos	R\$ 1.786,00
i) Desenhistas e Topógrafos	R\$ 1.430,00
j) Auxiliares Técnicos: Administrativos, de Contabilidade, em Refrigeração, em Manutenção elétrica/hidráulica, em Plotagem, em Informática, em Reprografia, em Arquivo, em Telefonia e demais Auxiliares Técnicos qualificados não relacionados	R\$ 1.096,00
k) Demais Empregados	R\$ 830,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos **Pisos Salariais Mensais (PSM)** fixados nesta cláusula, referem-se exclusivamente aos(as) empregados(as) que exerçam funções correspondentes as suas habilitações profissionais, em jornada legal integral mensal estabelecida neste Acordo Coletivo de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores dos **Pisos Salariais Mensais (PSM)** supra referidos já incorporam o reajuste salarial de que trata a Cláusula Terceira deste Acordo Coletivo de Trabalho, e serão reajustados durante a vigência deste Acordo conforme o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica ressalvado o compromisso do cumprimento de **Pisos Salariais Mensais (PSM)** que venham a ser mais elevados e benéficos, por força da lei ou decisão judicial;

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças dos **Pisos Salariais Mensais (PSM)** referentes aos meses de maio à julho de 2012, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2012.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A **EMPRESA** pagará os salários de seus(suas) empregados(as) até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os salários, ou saldo de salários pagos até 30 (trinta) dias após a data de pagamento consignada nesta cláusula sofrerão acréscimo, por dia de atraso, equivalente à variação da TR pro-rata dia acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do efetivo pagamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os salários ou saldo de salários pagos após 30 (trinta) dias contados a partir da data consignada nesta cláusula – **excetuadas as diferenças referidas no PARÁGRAFO TERCEIRO da Cláusula Terceira e no PARÁGRAFO QUARTO da Cláusula**

Quarta - estarão sujeitos a atualização monetária, calculada na forma da legislação vigente, excluída aquela de que trata o parágrafo anterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - NORMA PREVALENTE

A política salarial de reajuste e antecipações fixada por lei, quando superior a este Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá ao aqui acordado. Em caso contrário, permanecerá vigente a norma deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho e não havendo, por parte do governo, modificações na legislação salarial vigente, a **EMPRESA** compromete-se em estabelecer negociações com o **SINTCON-RJ**, se o índice inflacionário acumulado a partir de maio de 2012, medido pelo INPC, exceder a 10% (dez por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, determinadas cláusulas e/ou parágrafos, que no entender dos(as) empregados(as) ou da **EMPRESA** estiverem conflitantes com os interesses de ambas as partes, ou mesmo de entendimento confuso na sua praticidade, comprometem-se **SINTCON-RJ** e **EMPRESA** a renegociarem as questões pontuais, no sentido de dirimir as dúvidas existentes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA – ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO

A **EMPRESA** antecipará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) relativo ao 13º salário, do (a) empregado (a) que manifestar interesse em solicitar tal antecipação, por ocasião das férias, conforme disposto na lei nº 4.749 de 12 de agosto de 1965.

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

CLAUSULA NONA – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A **EMPRESA** pagará a seus(suas) empregados(as) os adicionais pertinentes à insalubridade e periculosidade, desde que existam os pressupostos para tal, conforme estabelece a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) nos seus artigos 189 à 197, quando os(as) empregados(as) estiverem submetidos à atividades insalubres e/ou perigosas devido a natureza, condições ou métodos de trabalho que os(as) exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância em razão da intensidade desses agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual adotado, no caso do adicional de insalubridade, será de 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional e o percentual adotado, no caso do adicional de periculosidade, será de 30% (trinta por cento) sobre o **Salário Base Mensal (SBM)** ou sobre o **Piso Salarial Mensal (PSM)** do(a) empregado(a). O(a) empregado(a) poderá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que por ventura lhe seja devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além do pagamento dos percentuais estipulados no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula, a **EMPRESA** deverá adotar medidas saneadoras visando manter o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis, inclusive dotando os(as) empregados(as) de equipamentos de proteção, de forma que diminua a intensidade dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE DA EMPRESA

A **EMPRESA** compromete-se a manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes

que as condições preconizadas pela legislação vigente, conforme estabelece o disposto na Cláusula Trigésima Sétima (**Condições Legais e Contratuais Prevalentes**).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A **EMPRESA**, na base territorial abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) – (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e suas posteriores alterações), fornecerá tíquetes para alimentação/refeição a todos(as) os(as) empregados(as), no valor facial mínimo de R\$ 23,00 (vinte e três reais), por dia efetivo de trabalho, a partir de 1º maio de 2012. Durante a vigência deste Acordo, o valor será corrigido, conforme o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Auxílio Alimentação concedido pela **EMPRESA** nos termos desta cláusula, não integra a remuneração do(a) empregado(a);

PARÁGRAFO SEGUNDO – A **EMPRESA** descontará do valor total dos tíquetes fornecidos para alimentação o percentual máximo de até 10% (dez por cento);

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças do Auxílio Alimentação correspondentes aos meses de maio à agosto de 2012, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2012.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TRANSPORTE DE IDA E VOLTA (LOCAL DE TRABALHO)

Para os(as) empregados(as) em **Regime Ordinário de Trabalho**, com base no que dispõem o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, o inciso III, § 2º do artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2001 e tendo em vista a decisão TST-AA nº 366.360/97-4 Ac SDS de 01/06/98 acordam, a **EMPRESA** e **SINTCON-RJ** que, com a concordância expressa dos(as) empregados(as), poderá ser feita a antecipação, em espécie, da parcela de responsabilidade da **EMPRESA** correspondente ao Vale Transporte instituído pelas Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A **EMPRESA** optante pela forma de concessão do benefício estabelecida nesta cláusula, reduzirá a parcela custeada pelo(a) empregado(a) para 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de seu salário básico, conforme condição mais favorável ao beneficiário, prevista no artigo 10 do Decreto nº 95.247/87;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para apuração do valor a ser suportado pelo(a) empregado(a), tomar-se-á como base de cálculo:

(salário básico / 30) x nº de dias úteis = y, onde y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);

PARÁGRAFO TERCEIRO – **IMPORTANTE:** O auxílio para transporte de ida e volta ao local de trabalho constitui benefício que a **EMPRESA** antecipará ao(a) empregado(a) para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

I – O artigo 7º do decreto nº 95.247/87 impõe que, para o exercício do direito de receber o benefício, o(a) empregado(a) deverá prestar informações à **EMPRESA**, atualizando-as inclusive, firmando o compromisso que seu deslocamento se dará somente entre residência/trabalho e vice-versa.

II – Caso as informações declaradas forem falsas ou a utilização do benefício tenha uso indevido, tais práticas se constituirá em falta grave, conforme preconiza os artigos 2º e 7º do decreto 95.247/87.

PARÁGRAFO QUARTO - O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou para o FGTS;

PARÁGRAFO QUINTO - Ocorrendo majoração de tarifa, a **EMPRESA** se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao(a) empregado(a).

PARÁGRAFO SEXTO - Aos(as) empregados(as) que já usufruem o benefício do transporte de ida e volta ao local de trabalho através de ônibus especial – tarifa “A”, é garantido este benefício conforme preconiza a Cláusula Trigésima Sétima – **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**, deste Acordo Coletivo de Trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR

A **EMPRESA** manterá, na base territorial abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), na forma que atualmente pratica, para todos(as) os(as) seus(suas) empregados(as), extensivo para seus dependentes diretos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), será custeado, parcialmente, pelos(as) próprios(as) empregados(as), em negociação direta com a **EMPRESA**;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O(A) empregado(a) que não desejar aderir ao plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), oferecido pela **EMPRESA**, deverá manifestar por escrito sua recusa;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O(A) empregado(a) demitido(a) sem justa causa, se desejar, e às suas expensas, poderá continuar no plano de Assistência Médica/Hospitalar de acordo com o estabelecido na Lei 9656/98 (Legislação sobre Seguros e Planos de Saúde). A **EMPRESA** deverá comunicar ao/à empregado(a), no ato da concessão do aviso prévio, esta faculdade/direito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO CRECHE

A **EMPRESA** reembolsará integralmente às empregadas-mães, ou aos seus empregados que detenham posse e guarda dos filhos, inclusive adotivos legalmente comprovados, os gastos com creche até 06 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 3.296 do MTb e após os seis meses concederá uma ajuda creche de até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir de 1º de maio de 2012 mediante o reembolso de despesas efetivamente comprovadas, até completar um total de 36 (trinta e seis) meses de idade;

As empregadas mães que detenham posse e guarda dos(das) filhos(as), admitidos(as) durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, também farão jus ao mesmo benefício até que seus filhos completem 36 (trinta e seis) meses de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha formal da empregada pelo sistema estabelecido na Portaria nº 3.296/86 MTb não desobriga a **EMPRESA** do pagamento das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês estabelecidas no *caput* desta cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será concedido o benefício na forma do *caput* aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a posse e guarda do(a) filho(a);

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor referido no *caput* desta cláusula será reajustado durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, observado o disposto na cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças do reembolso creche referentes aos meses de maio à julho de 2012, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2012.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE ACIDENTES - MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS

A **EMPRESA** se obriga em manter, conforme pratica atualmente, ou fazer no prazo de 30 (trinta) dias contados em face da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, o seguro em favor de seus(suas) empregados(as) para cobertura de acidentes pessoais, dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do(a) empregado(a) e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a **EMPRESA**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante do seguro deverá corresponder a, no mínimo, dez vezes o salário mensal do(a) empregado(a) na data do sinistro, responsabilizando-se a **EMPRESA**, caso prefira não fazer o seguro conforme previsto no *caput* e neste parágrafo a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos(as) empregados(as) ou eventualmente a seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do(a) empregado(a) durante o vínculo empregatício, ainda que suspenso ou interrompido, a **EMPRESA** concederá aos seus beneficiários, a título de **Auxílio Funeral**, importância igual a 03 (três) vezes o salário mínimo nacional, juntamente com as demais verbas rescisórias, tendo assim, característica indenizatória.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este **Auxílio Funeral** não será devido quando for mantida a apólice de Seguro em Grupo ou Acidentes, paga integralmente pela **EMPRESA**.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / DOENÇA / ACIDENTE

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de auxílio doença concedido pela Previdência Social, a **EMPRESA** completará o valor dos salários dos incapacitados(as) para o serviço entre o 16º (décimo sexto) dia até, no máximo, o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de contribuição previdenciária para os empregados, exclusivamente em relação aos(as) empregados(as) que contem 01 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo ou mais com a **EMPRESA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de auxílio-doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções do IRF por força da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO RETORNO DO PERÍODO DE FÉRIAS / INÍCIO DAS FÉRIAS / FÉRIAS COLETIVAS

A **EMPRESA** se compromete em pagar um adiantamento salarial no mês subsequente ao do gozo das férias anuais, se solicitado pelo(a) empregado(a), quando este retornar do período concessivo das férias, cuja variação será entre 30% à 50% do **Salário Base Mensal (SBM)** e/ou do **Piso Salarial Mensal (PSM)**. O desconto do adiantamento se dará 02 (dois) meses após o retorno das férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O período das férias dos(as) empregados(as) não poderá se iniciar nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso da concessão de férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computadas na contagem de duração do período de férias, gerando assim um crédito de 02 (dois) dias em favor dos(as) empregados(as) que se enquadrem nessa condição.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES CONTRATUAIS

A **EMPRESA** procederá, **preferencialmente**, às homologações das rescisões contratuais de seus(suas) empregados(as) desligados(as) perante o **SINTCON-RJ**, conforme a orientação do manual de Assistência e Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho MTE/SRT 2007. Os procedimentos e documentos necessários deverão estar de acordo com a **Circular SINTCON-RJ 004/2009**. Somente em caráter excepcional as homologações das rescisões contratuais se operarão perante a DRT.

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, com a redação fixada pela Lei nº 7855, de 24/10/89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância do disposto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT sujeitará o empregador ao pagamento de multa a favor do(a) empregado(a), em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido e reajustado pela variação da TR *pro-rata dia*, salvo quando o(a) empregado(a) der causa à mora, tudo nos termos do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO – As homologações das rescisões contratuais de trabalho ficam condicionadas a comprovação da **inexistência de débitos da EMPRESA** para com o **SINTCON-RJ**, no que tange ao repasse dos descontos das contribuições confederativas ou assistenciais, taxas de fortalecimento sindical, mensalidades sindicais e outras obrigações instituídas por Lei ou pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não comparecendo o(a) empregado(a) ao ato da homologação na data determinada pela **EMPRESA**, esta dará conhecimento ao **SINTCON-RJ**, mediante comprovação do envio de telegrama ou de qualquer outra notificação da data prevista para o ato;

PARÁGRAFO QUARTO - Comparecendo o(a) empregado(a) e a **EMPRESA** no ato homologatório e houver a recusa em homologar pelo **SINTCON-RJ**, ficará a **EMPRESA** isenta da multa preconizada no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula, desde que a **EMPRESA** comprove o cumprimento do disposto no parágrafo 6º do artigo 477;

PARÁGRAFO QUINTO - O **SINTCON-RJ**, se obriga a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências previstas no parágrafo anterior, objetivando nortear e melhorar futuros acordos.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO

A **EMPRESA** se obriga a não utilizar mão-de-obra temporária fora dos permissivos legais expressos na Lei nº 6019/74.

RELAÇÕES DE TRABALHOS - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE MATERIAL

A **EMPRESA** fornecerá a seus(suas) empregados(as) o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigíveis ou indispensáveis à consecução dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TECNOLOGIAS

A **EMPRESA** se compromete a proporcionar condições, dentro de seus programas gerais de treinamento, aos(as) seus(suas) atuais empregados(as), visando ajustá-los a programas de automação, na forma da lei regulamentadora que vier a ser definida, complementando as disposições insertas na Constituição Federal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA EMPREGADA PÓS-PARTO

Será concedida garantia provisória de emprego à empregada pós-parto, até 150 (cento e cinquenta) dias após término da licença maternidade, ressalvados os casos de **rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada**.

PARÁGRAFO ÚNICO – A dispensa sem justa causa, só poderá ocorrer mediante declaração manuscrita e assinada pela empregada, manifestando concordância com a dispensa. A concordância com a dispensa, restringe-se somente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), sendo certo, entretanto, o pagamento das verbas rescisórias correspondente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), tendo caráter apenas indenizatório, no ato da Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

A **EMPRESA** se obriga a não dispensar, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela previdência social, os(as) empregados(as) que contem com o mínimo de 03 (três) anos completos de vinculação empregatícia exclusivamente com a **EMPRESA**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia assegurada aos(as) empregados(as) de que trata esta cláusula fica subordinada à observância dos seguintes pontos:

I) A estabilidade provisória só será adquirida a partir do recebimento, pelo empregador, de comunicação do(a) empregado(a), por escrito e acompanhada de documentação comprobatória, sem efeito retroativo, de reunir as condições previstas.

II) A estabilidade provisória não compreende, também, os casos de demissão por motivo de força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria pelo(a) empregado(a) imediatamente após a data em que haja sido complementado o tempo mínimo à aquisição do direito ao benefício.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

A **EMPRESA** abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho adotará o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observadas as exceções previstas nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO e TERCEIRO desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com relação aos(as) empregados(as) que trabalham em **Regime Ordinário de Trabalho**, (definição na Cláusula Vigésima Nona, item 1), assim entendido como aquele prestado em sua sede e/ou escritórios de suas filiais, que vão e voltam ao local de trabalho diariamente, adotará, sem redução de salário, o limite máximo de **duração semanal de trabalho ordinário** fixado em 40:00hs (quarenta horas).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão adotadas, sem redução de salários, as jornadas semanais de trabalho, inferiores a estabelecida no caput e no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula, que sejam regulamentadas por força de instrumento normativo anterior, legislação específica ou norma costumeira;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os(as) empregados(as) que trabalham ou venham trabalhar fora da sede da **EMPRESA**, prevalecerão as condições previstas na legislação ordinária vigente à época, conforme descrito no caput desta cláusula, preservadas as condições mais favoráveis existentes nas empresas contratantes, onde estejam prestando serviço;

PARÁGRAFO QUARTO - Ao(A) empregado(a) que exerça atividades de processamentos eletrônicos de dados, que execute exclusivamente as atividades de entrada de dados, fica assegurado que o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não excederá o limite máximo de 05 (cinco) horas diárias, com uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta)

minutos efetivamente trabalhados nestas atividades, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o(a) empregado(a) poderá exercer outras atividades.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos(as) empregados(as) em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Nona, item 1), em número excedente ao previsto na Cláusula Vigésima Quinta (**Duração Semanal de Trabalho – Regime Ordinário de Trabalho**), as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, **até o limite de 32 (trinta e duas) horas mensais**, entre segundas-feiras e sábados, excluindo-se horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a remuneração da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Nona, item 4);

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, **além de 32 (trinta e duas) horas mensais**, mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula, inclusive todas as horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre a remuneração da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Nona, item 4);

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extraordinárias devidas, por prorrogação da jornada de trabalho, terão seus valores calculados sobre a remuneração da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Nona, item 4) correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao do mês subsequente ao de sua efetiva prestação;

PARÁGRAFO QUARTO - As horas extraordinárias prestadas pelos(as) empregados(as) abrangidos(as) pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste, relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas neste Acordo, como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira;

PARÁGRAFO QUINTO - Os(As) empregados(as) lotados no escritório da **EMPRESA**, exercendo serviços eventuais nos locais de campo / obra, perceberão, como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo / obra.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

Para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, diante de necessidade imperiosa e imprevista, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo ou danos às instalações e operações do contratante dos serviços, e por solicitação expressa do mesmo, os(as) empregados(as) da **EMPRESA** poderão trabalhar em domingos e feriados, desde que lhes seja concedida folga compensatória na primeira semana subsequente, sendo vedado a convocação dos(as) mesmos(as) empregados(as) para atividades em domingos e feriados, em duas semanas consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo a folga compensatória, conforme estabelece o caput desta cláusula, as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Nona, item 4), não sendo incluídas para o efeito somatório previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da Cláusula Vigésima Sexta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALTAS ABONADAS

A **EMPRESA** considerará, na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço e portanto abonadas, as seguintes faltas:

- I) 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, irmã ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob dependência econômica do(a) empregado(a);
- II) 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho(a), no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data do nascimento;
- IV) 01 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- V) 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para se alistar eleitor(a);
- VI) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VII) 01 (uma) hora por dia, nos dias de prova, para o(a) empregado(a) que comprovadamente estiver estudando em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante;
- VIII) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.
- IX) O total de horas utilizadas quando do acompanhamento a consultas médicas de filhos(as) menores de até 14 (quatorze) anos de idade ou de filhos(as) de qualquer idade que sejam portadores de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS DEFINIÇÕES

- 1) **REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO:** I) É o regime de trabalho em que normalmente se enquadram os(as) empregados(as) da **EMPRESA** e corresponde a 8:00hs (oito horas) diárias ordinárias de trabalho, de 2ª a 6ª feira, totalizando uma carga ordinária de 40:00hs (quarenta horas) semanais de trabalho. Os serviços são, não só, mas basicamente desenvolvidos nos escritórios (matriz e filiais) da **EMPRESA**. II) Quando os serviços forem desenvolvidos nas dependências dos clientes ou no campo/obra, o regime de trabalho para estes(as) empregados(as) poderá corresponder, por força de contrato, a 9:00hs (nove horas) diárias ordinárias de trabalho, de 2ª a 5ª feira e 8:00hs (oito horas) na 6ª feira, totalizando uma carga ordinária de 44:00hs (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho ou a 8:00hs (oito horas) diárias ordinárias de trabalho de 2ª a 6ª feira e 4:00hs (quatro horas) no sábado, totalizando também, uma carga ordinária de 44:00hs (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho;
- 2) **SALÁRIO BASE MENSAL (SBM):** Considera-se **SALÁRIO BASE MENSAL** a importância fixa mensal paga, correspondente à retribuição do trabalho mensal prestado pelo(a) empregado(a), na jornada de trabalho em **Regime Ordinário de Trabalho**, sem qualquer acréscimo de vantagens, adicionais, incentivos ou benefícios a qualquer título;
- 3) **PISO SALARIAL MENSAL (PSM):** Considera-se **PISO SALARIAL MENSAL** a menor importância fixa mensal paga, correspondente a retribuição do trabalho mensal, prestado pelo(a) empregado(a), na jornada de trabalho em **Regime Ordinário de Trabalho**, sem qualquer acréscimo de vantagens, adicionais, incentivos ou benefícios a qualquer título;
- 4) **REMUNERAÇÃO DA HORA EM REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO:** Considera-se como remuneração para esta hora de trabalho, em **Regime Ordinário de Trabalho**, a importância correspondente ao **SALÁRIO BASE MENSAL (SBM)** ou ao **PISO SALARIAL MENSAL (PSM)** dividida por 200 (duzentos), quando a jornada semanal ordinária de trabalho for de 40:00hs (quarenta horas) ou dividida por 220 (duzentos e vinte), quando a jornada semanal ordinária de trabalho for de 44:00hs (quarenta e quatro horas).

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Mediante prévio ajuste entre a **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ** quanto à data da realização, serão permitidas campanhas trimestrais de sindicalização dos(as) empregados(as), limitadas a 02 (dois) dias por trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - As campanhas deverão ser realizadas de modo a não interferir na execução dos serviços afetos aos(as) empregados(as).

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O(A) dirigente do **SINTCON-RJ**, empregado(a) da **EMPRESA** abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho, em um único dia útil de cada semana, quando convocado(a) por escrito e justificadamente mediante correspondência enviada pelo **SINTCON-RJ**, recebida pela **EMPRESA** com 48 (quarenta e oito) horas mínimas de antecedência, fará jus ao correspondente salário do dia utilizado em favor de suas atividades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O direito à remuneração do dia utilizado pelo(a) dirigente sindical, conforme previsto no *caput* desta cláusula, fica limitado a um(a) único(a) dirigente sindical empregado(a) na **EMPRESA**;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que a **EMPRESA** mantiver em seu quadro de pessoal mais de um(a) dirigente sindical, a liberação do dia remunerado recairá no(a) dirigente que, por consenso entre **EMPRESA** e **SINTCON-RJ**, possa ser liberado(a);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo consenso entre a **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ** sobre o(a) dirigente a ser liberado(a) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerar-se-á liberado(a) para o dia fixado o(a) dirigente indicado(a) pelo **SINTCON-RJ** na correspondência enviada à **EMPRESA**;

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da ocorrência prevista no PARÁGRAFO TERCEIRO, a liberação de dirigente sindical outro que não o(a) indicado(a), a partir de então, fica subordinada a ajuste em contrário celebrado entre a **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ**;

PARÁGRAFO QUINTO - O não exercício do direito a que se refere o *caput*, em uma semana, não implicará acumulação de mais de um dia de liberação remunerada em outras semanas subseqüentes, salvo ajuste em contrário entre o **SINTCON-RJ** e a **EMPRESA**.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS(AS) EMPREGADOS(AS)

A **EMPRESA** descontará, recolherá e repassará ao **SINTCON-RJ**, a título de **Contribuição Assistencial dos(as) Empregados(as)**, a importância equivalente a 2% (dois por cento) calculada sobre o salário bruto de cada empregado(a), que esteja registrado(a) na **EMPRESA**, na ocasião da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto **DAR-SE-Á EM UMA ÚNICA VEZ**, sobre o salário já reajustado no mês de agosto de 2012, conforme Cláusulas Terceira e Quarta deste Acordo Coletivo de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de recolhimento e repasse ao **SINTCON-RJ** será de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de pagamento do salário a que se refere o parágrafo anterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos realizados dentro do prazo descrito no parágrafo anterior, serão recolhidos/repassados ao **SINTCON-RJ**, mediante depósito por boleto bancário específico na conta corrente nº 08181-7 - agência 8584 - do Banco Itaú. Fora do prazo descrito, o pagamento dos descontos se dará somente na sede do **SINTCON-RJ** e estará sujeito a multa estipulada na Cláusula Trigésima Terceira deste Acordo Coletivo de Trabalho;

PARÁGRAFO QUARTO - **Importante:** Nos 10 (dez) dias subseqüentes aos descontos efetuados, conforme supra regulado, a **EMPRESA** enviará ao **SINTCON-RJ** a relação de

empregados(as) constando os valores dos salários e respectivos descontos, com a cópia do respectivo depósito bancário;

PARÁGRAFO QUINTO - O **SINTCON-RJ**, por estar expressamente autorizado por sua categoria a arrecadar a presente Contribuição Assistencial, responsabiliza-se, de forma exclusiva, quanto a eventuais condenações judiciais impostas à **EMPRESA** em decorrência de operar os referidos descontos ou de não os operar em favor de outras entidades sindicais, e autoriza a **EMPRESA** à obrigatória denúncia da lide ao **SINTCON-RJ**, beneficiário do desconto, nos termos do CPC, artigo 70, inciso III;

Na hipótese de vir a ser indeferida a obrigatória denúncia da lide, a **EMPRESA** se compromete a notificar, judicial ou extrajudicialmente, o **SINTCON-RJ** sobre a existência da lide e do indeferimento referido, em tempo hábil, para que o **SINTCON-RJ** promova a sua defesa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

- I.- Se a **EMPRESA** não cumprir o disposto nas cláusulas relativas a: Auxílio Alimentação, Assistência Médica/Hospitalar, Auxílio Creche, Complementação de Auxílio Previdenciário/Doença/Acidente, Garantia Provisória de Emprego Pós-Parto e Faltas Abonadas, ficará sujeita ao pagamento de multa em favor do(a) empregado(a) prejudicado(a) no valor equivalente à R\$ 100,00 (cem reais), em cada mês que houver o descumprimento.
- II.- Se a **EMPRESA** não cumprir o disposto na cláusula relativa ao recolhimento em favor do **SINTCON-RJ** da Contribuição Assistencial dos Empregados, na data a que se refere os PARÁGRAFOS SEGUNDO e TERCEIRO da referida cláusula, ficará sujeita à multa, por empregado(a), em favor do **SINTCON-RJ**, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), não desobrigando à **EMPRESA** ao recolhimento da referida contribuição e seu repasse em favor do **SINTCON-RJ**.
- III.- Os(As) empregados(as) que não cumprirem o disposto na cláusula relativa ao material fornecido pela **EMPRESA**, não o devolvendo quando solicitado ou na época de rescisão contratual, ficarão sujeitos à multa de até R\$ 100,00 (cem reais), por material não devolvido, em favor da **EMPRESA**.

As multas a que se refere esta cláusula serão atualizadas pela variação do INPC/IBGE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DOS ACORDANTES

Obrigam-se, tanto o **SINTCON-RJ**, assim como a **EMPRESA**, a acompanhar todo o processo de registro deste Acordo Coletivo de Trabalho perante a DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMISSÃO PARITÁRIA

Comprometem-se, o **SINTCON-RJ** e a **EMPRESA**, a partir da data de assinatura deste Acordo, a manter uma **Comissão Paritária** de caráter permanente, reunindo-se quando necessário ou no máximo, a cada 03 (três) meses, cuja finalidade principal será a de zelar pelo cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, esclarecendo as dúvidas e divergências que dele decorrerem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A **Comissão Paritária** de que trata esta cláusula terá também a incumbência de proceder estudos, visando o aprimoramento de Acordos futuros e estudar possíveis melhorias nas condições de trabalho atuais e futuras;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá fazer parte da **Comissão Paritária** instituída nesta cláusula, uma comissão de empregados da **EMPRESA** – caso assim desejarem – escolhida livremente dentre os próprios empregados, tendo o caráter de ajudar na solução das possíveis irregularidades existentes, no que tange a aplicabilidade do Acordo vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PUBLICIDADE

A **EMPRESA** fixará em seus quadros de avisos existentes, os diversos informativos encaminhados por cartas/circulares/etc..., emitidos pelo **SINTCON-RJ** e, em geral, direcionados ao Departamento de Pessoal da **EMPRESA**, desde que, estejam relacionados exclusivamente com assuntos de interesse da categoria profissional representada. A **EMPRESA** também colaborará e se encarregará da distribuição de jornais e outros periódicos enviados aos(as) empregados(as) representados(as) pelo **SINTCON-RJ**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PREVALENTES

As condições legais e contratuais mantidas pela **EMPRESA** com seus(suas) empregados(as), sempre que mais favoráveis às previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho, prevalecerão e serão mantidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO

O **SINTCON-RJ** reconhece expressamente a legitimidade representativa da **EMPRESA**, como empresa da categoria econômica do setor de Arquitetura e Consultoria em Projetos de Engenharia com atividades no Estado do Rio de Janeiro. A **EMPRESA** reconhece expressamente a legitimidade representativa do **SINTCON-RJ** e sua diretoria eleita, como representante de seus empregados e empregadas, que executam suas funções laborais no setor de Arquitetura e Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comprometem-se, em função do reconhecimento explicitado nesta cláusula, **SINTCON-RJ** e **EMPRESA**, em zelar respeitar e cumprir este Acordo Coletivo de Trabalho na sua totalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REAJUSTES SUPERVENIENTES

Os valores referidos na Cláusula Quarta (Pisos Salariais), Cláusula Décima Primeira (Auxílio Alimentação) e Cláusula Décima Quarta (Auxílio Creche) terão seus valores reajustados durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho nas mesmas bases e índices de reajustes legais ou coletivos dos salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA

A **EMPRESA** não intervirá na criação, organização e funcionamento da associação de seus(suas) empregados(as).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a justiça do trabalho para dirimir controvérsias oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **SINTCON-RJ** poderá ajuizar ação de cumprimento, sem outorga de poderes, em relação aos(as) empregados(as) associados(as) do sindicato, mediante apresentação de lista de substituídos processuais.

E, por assim estarem justos e acordados, o **SINTCON-RJ** e a **EMPRESA** firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor e forma, através dos signatários abaixo assinados.

Rio de Janeiro, ____ de agosto de 2012

GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ
Presidente
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E
PROJETOS**

EMPRESA